

X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 55.411.819/0001-33

I.E: 262969661

ENDEREÇO: R. Oscar Alfredo Júlio Bohn, 3340 - Santa Catarina, Joinville - SC - CEP: 89233-192

TELEFONE: 47 99754-0511

Email: licitacao@shantui-br.com

**AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE
CAMPINA DAS MISSÕES - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025**

Prezado(a) Pregoeiro(a),

X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº: 55.411.819/0001-33, localizada na Rua Oscar Alfredo Julio, n. 3340, Barracão 01, Joinville-SC, CEP: 89.233-192, neste ato representada por seu procurador **ANDRÉ EDUARDO RAIMUNDO**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº: 034.625.509-00, portador do RG nº: 63651370-SESP/PR, vem respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de Pregão Eletrônico n. 003/2025, conforme com os fatos e fundamentos a seguir evidenciados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação cumpre o requisito da tempestividade, visto que conforme o disposto no art. 164 da Lei Federal 14.133/21, o protocolo das impugnações ocorrerá no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Por sua vez, o edital também traz regulamentação ao instituto da impugnação, remetendo-nos ao item 18.1, o qual estabelece a obediência ao artigo 164 da Lei Federal n. 14.133/21.

18.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: licitar@campinadasmissoes.rs.gov.br.

Desta forma, tendo em vista que a sessão de licitação está marcada para o dia 10 de abril de 2025, o último dia para protocolo se dará em 07 de abril de 2025, conforme interpretação do art. 183 da Lei 14.133/21.

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

No tocante à ilegalidade encontrada no presente instrumento convocatório, destaca-se o princípio da autotutela, conforme disposto na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, pelo qual a Administração pode, a qualquer tempo, anular seus atos quando forem ilegais:

STF – Súmula n. 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, a presente impugnação demonstra-se **legítima e tempestiva**, de forma que este Peticionário pugna pelo seu devido recebimento e processamento por esta Administração Pública.

II. DOS FATOS

Os princípios que regem as licitações públicas foram insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei Federal nº. 14.133/21, com destaque para os princípios da impessoalidade, igualdade, competitividade, economicidade e eficiência.

Dentre os objetivos constantes no art. 11 da Lei Federal nº. 14.133/21 consta a obtenção da proposta mais vantajosa, o estabelecimento do tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

No caso em tela, para que tais princípios e objetivos sejam alcançados, se faz necessária a exclusão de

exigências excessivas, restritivas e ilegais, quais sejam: “**CARRO LONGO COM NO MEDIDA MÍNIMA DE 4.440MM; PROFUNDIDADE MÍNIMA DE ESCAVAÇÃO DE 6.500MM, COMPRIMENTO MÁXIMO PARA TRANSPORTE DE 9.570MM; TANQUE HIDRÁULICO COM CAPACIDADE MÁXIMA DE 160 LITROS**”.

Ademais, as exigências não possuem justificativas técnicas, revelando uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame, como será demonstrado na fundamentação conforme passa a demonstrar.

III. DO DIREITO

EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS E RESTRITIVAS

A Administração Pública, na elaboração dos seus editais, deve observar os princípios da proporcionalidade e da motivação, assegurando que seus atos sejam devidamente justificados e adequados aos objetivos a serem alcançados.

Desta feita, com intuito de assegurar a precisão do objeto licitado, a descrição do objeto deve ser clara e suficiente, de modo a permitir a participação de um amplo leque de licitantes qualificados, sem, contudo, impor exigências excessivas ou desnecessárias que possam inviabilizar a apresentação de propostas competitivas.

No presente caso, extrapolando a finalidade disposta em lei, o edital previu restrições que se revelam indevidas, desnecessárias, ilegais e restritivas, vejamos:

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, NOVA, ANO/MODELO 2024 OU SUPERIOR COM MOTOR A DIESEL TURBO ALIMENTADO DE 6 CILINDROS, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 155HP, E PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 22.000 KG, DEVERÁ POSSUIR INJEÇÃO ELETRÔNICA DE COMBUSTÍVEL, QUE ATENDA AS NORMAS DE EMISSÃO DE GASES E POLUENTES AMBIENTAIS TIER III/MAR 1 OU SUPERIOR. CAÇAMBA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 1,20M3, BOMBA HIDRÁULICA COM NO MÍNIMO 429 L/M DE VAZÃO. VELOCIDADE DE DESCLOCAMENTO EM ALTA DE NO MÍNIMO 5,5KM/H. CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO QUENTE E FRIO, CÂMERA DE RÉ, PAINEL DOTADO DE SISTEMA INTELIGENTE DE DIAGNÓSTICO DE FALHAS E DEMAIS ITENS STANDART CONTIDOS NO MATERIAL DO FABRICANTE E SEGURANÇA EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO ATUAL SEM QUALQUER TIPO DE ADAPTAÇÃO.

DEVERÁ ESTAR EQUIPADA COM KIT DE LINHA HIDRÁULICA, ELETROVÁLVULA PARA INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS. LARGURA MÍNIMA

DAS SAPATAS DAS ESTEIRAS DE 700MM, **COM CARRO LONGO COM NO MEDIDA MÍNIMA DE 4.440MM**, E NO MÍNIMO 49 SAPATAS PARA CADA LADO, LANÇA COM NO MÍNIMO 5.680MM DE COMPRIMENTO, BRAÇO COM NO MÍNIMO DE 2.900MM DE COMPRIMENTO, **PROFUNDIDADE MÍNIMA DE ESCAVAÇÃO DE 6.500MM**, LARGURA MÁXIMA PARA TRANSPORTE DE 3.100MM, **COMPRIMENTO MÁXIMO PARA TRANSPORTE DE 9.570MM**, COM FORÇA DE TRAÇÃO MÍNIMA DE 18.000KGF, FORÇA DE ESCAVAÇÃO MÍNIMA NA CAÇAMBA DE 15.200KG, E VÃO LIVRE DO SOLO DE NO MÍNIMO DE 440MM, TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE MÁXIMA DE 420 LITROS, COM BOMBA DE AUTO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL ORIGINAL DO PRÓPRIO FABRICANTE, **TANQUE HIDRÁULICO COM CAPACIDADE MÁXIMA DE 160 LITROS**. MÁQUINA DEVERÁ POSSUIR GARANTIA MÍNIMA DE 02 ANOS, OU 2.000 HORAS (O QUE OCORRER PRIMEIRO).

Ora, em que pese o objeto em comento exigir a adoção de especificações técnicas, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrições excessivas, vez que esta deve atentar-se às **especificações mínimas necessárias** para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

O instrumento convocatório apresentou as características técnicas do maquinário, e exigiu que a escavadeira apresentasse: “**CARRO LONGO COM MEDIDA MÍNIMA DE 4.440MM; PROFUNDIDADE MÍNIMA DE ESCAVAÇÃO DE 6.500MM, COMPRIMENTO MÁXIMO PARA TRANSPORTE DE 9.570MM; TANQUE HIDRÁULICO COM CAPACIDADE MÁXIMA DE 160 LITROS**”.

Verifica-se que as características supra destacadas não são necessárias para demonstrar a qualidade do objeto licitado, são apenas excessivas, ilegais e direcionam o certame.

Desta forma, as características supra destacadas impedem a participação de outras empresas/marcas no presente certame, e violam gravemente as normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais norteadores dos certames públicos.

É preciso ressaltar que exigências que resultem em restrição ao caráter competitivo devem ser rechaçadas, vez que a Lei Federal n. 14.133/21 expressamente veda a fixação de cláusulas que frustrem o caráter competitivo das licitações públicas:

Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (grifamos).

Referidas especificações **“CARRO LONGO COM NO MEDIDA MÍNIMA DE 4.440MM; PROFUNDIDADE MÍNIMA DE ESCAVAÇÃO DE 6.500MM, COMPRIMENTO MÁXIMO PARA TRANSPORTE DE 9.570MM; TANQUE HIDRÁULICO COM CAPACIDADE MÁXIMA DE 160 LITROS”** são arbitrárias e injustificadas, asseguram discriminação desproporcional à obtenção da proposta mais vantajosa, furtando o caráter competitivo do certame, que pela doutrina é definido como:

“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomenta e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. – 4. ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte, Fórum, 2015. p. 61). (grifamos)

O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a concepção de vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2014, p.93)(grifamos).

Na mesma linha, o advogado da União, Ronny Charles defende que a Administração Pública deve dispor em seus editais de licitação somente o que for realmente essencial ao objeto, sem detalhamentos excessivos:

Orienta-se no sentido de que os instrumentos convocatórios não contenham excessivo detalhamento do objeto, evitando o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, sob pena invalidação ou sustação do certame pelo Poder Judiciário. Assim, quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços devem ser devidamente justificadas e fundamentadas tecnicamente em razão do objeto do certame e do interesse público a ser alcançado. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas comentadas. 14 e., ver., atual, ampl.- São Paulo: Ed Juspodivm, 2023. p.166 e 167). (grifamos).

Destaca-se que a Administração Pública não pode apresentar critérios que restrinjam indevidamente o universo de fornecedores. Ademais, caso seja imprescindível a inclusão de qualquer característica técnica que

possa comprometer a competição, esta deve ser devidamente justificada nos autos, conforme oposição uníssona do **Tribunal de Contas da União**:

TCU - **A definição não deve contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, sob risco de frustrar ou limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação, podendo até direcionar a licitação para fornecedor específico.**¹ (grifamos).

TCU - Súmula 177 - **A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifamos).

[Acórdão 468/2022 – TCU – Plenário](#) 9.3. dar ciência à [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 235/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 9.3.1 **especificações com detalhamento excessivo do objeto**, a despeito de alertas dados pelo setor jurídico e pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), **descumprindo os princípios da razoabilidade e da competitividade e o art. 3º, inc. II, da Lei 10.520/2002 c/c o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993.**(grifamos)

[Acórdão 1973/2020-TCU- Plenário](#) - **Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.**(grifamos).

Acórdão 2441/2017-Plenário (...) **cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.** (grifamos)

[Acórdão 2712/2008-Plenário](#) - É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo** e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado. (grifamos).

¹ TCU. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 4.3.1. Definição do objeto. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-3-1-definicao-do-objeto/>. Acesso em: 27 nov 24.

Acórdão 2407/2006 – TCU – Plenário - A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (grifamos).

Ora, por exemplo, questiona-se: por qual razão técnica apresentar a medida do **carro longo (esteira) de no mínimo 4.440mm**? Quais foram os estudos realizados para essa definição? O que foi considerado? Por que não foi considerado no mínimo 4400mm, por exemplo? Como uma mínima diferença ínfima de 40mm impactará nos serviços que esta Municipalidade desempenhará? Referida característica apenas restringe a competição, não garante nenhuma diferença na funcionalidade/qualidade, e não encontra nenhum respaldo técnico.

No mesmo sentido, como definiram tecnicamente a **profundidade mínima de escavação**? Quais os laudos técnicos/operacionais realizados? Por qual razão foi definido no mínimo **6.500 mm**? Por que não foi considerado no mínimo de 6.490mm, por exemplo? É uma diferença completamente irrisória de 10mm, que garantiria a mesma qualidade e que possibilitaria mais participantes. Não há embasamento técnico para referida exigência.

O **comprimento máximo para transporte** foi definido em **9570mm**, todavia, também não há justificativa técnica que embase referida medida, questiona-se: Quais foram os motivos técnicos e econômicos que embasaram referida exigência? por qual razão não foi considerado, por exemplo, o comprimento máximo para transporte de 9.610 mm? É uma diferença muito pequena, apenas 40mm, e que além de não ocasionar nenhuma interferência na qualidade e funcionalidade do maquinário, possibilitaria a competição.

Por fim, foi definido a **capacidade máxima do tanque hidráulico**. Ora, como referida característica foi considerada como essencial ao objeto? Quais foram motivos técnicos, econômicos e operacionais que levaram a adotar que a capacidade máxima deve ser de **160litros**? Como impactaria negativamente a funcionalidade/qualidade se o tanque hidráulico da escavadeira tivesse 170litros, por exemplo? Quais os laudos técnicos e comparativos realizados?

As características: **carro longo (esteira) de no mínimo 4.440mm; profundidade mínima de escavação 6.500mm; comprimento máximo para transporte 9570mm; capacidade máxima do tanque hidráulico de 160litros**, são excessivas, de forma que outros maquinários aptos e de qualidade, que podem atender perfeitamente ao interesse público, estão impossibilitados de participar, tendo em vista que apresentam diferenças insignificantes.

Desta feita, diante dos questionamentos supra dispostos, e da falta de justificativas técnicas,

compreende-se que o certame está direcionado para determinada marca.

O maquinário deste Peticionário é de extrema qualidade, possui o mesmo desempenho que esta Municipalidade objetiva, todavia, possui diferenças completamente irrisórias em tais especificações, tendo em vista que possui **carro longo (esteira) de 4400mm** (exigido: 4440mm); **profundidade mínima de escavação de 6.490mm** (exigido: 6.500mm); **comprimento máximo para transporte de 9.610 mm** (exigido: 9570mm); **capacidade máxima do tanque hidráulico de 170litros** (exigido: 160litros), e logo, diante de tais especificações excessivas, está impossibilitado de participar do certame.

De forma mais específica, o **Tribunal de Contas da União** defendeu a ilegalidade em certames de maquinários cujas especificações direcionaram para determinadas marcas, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 2230/2012 – TCU – Plenário. REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. **EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FABRICANTE ESPECÍFICO.** CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. (grifamos).

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário. REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS.** ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA.** FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (grifamos).

No mesmo sentido, diante de especificações excessivas sem justificativas técnicas/operacionais e econômicas, o Tribunal de Contas da União determinou a anulação de licitação e contrato nos seguintes termos:

TCU - ACÓRDÃO 214/2020 - PLENÁRIO REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPAGO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO

PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO. 36. Não é razoável exigir um vão livre mínimo de 420 mm e que o motor seja do próprio fabricante sem justificativa técnica/operacional e econômica. **53. Ante ao exposto, resta caracterizado a inexistência de justificativa de natureza técnica e/ou operacional para sustentar as exigências de ‘vão livre do solo mínimo de 420 mm’ e de ‘motor próprio do fabricante’, incorrendo em restrição indevida à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame e prejudicando a satisfação da obtenção da proposta mais vantajosa. c.2) promova a anulação de todos os atos** inerentes ao seguinte item do Pregão Presencial 10/2009, em razão de descumprimento do art. 3º, II, da Lei 10.520/2012 e do art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, na medida em que **houve restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, ao se exigir no edital, ‘vão livre do solo mínimo de 420 mm’ e de ‘motor próprio do fabricante’, sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional. (grifamos).**

Em busca de garantir a lisura e a transparência dos processos licitatórios para aquisição de máquinas pesadas, o **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, por intermédio do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC), elaborou a **Nota Técnica nº 02/2017** (em anexo). Este documento orienta os promotores de justiça a intensificar a fiscalização dos editais, com o objetivo de identificar e coibir práticas fraudulentas que, por meio da imposição de **requisitos excessivos e desproporcionais**, restrinjam a participação de licitantes e direcionam o resultado do certame.

Desta forma, conforme disposto na referida Nota Técnica, as especificações “**CARRO LONGO COM MEDIDA MÍNIMA DE 4.440MM; PROFUNDIDADE MÍNIMA DE ESCAVAÇÃO DE 6.500MM, COMPRIMENTO MÁXIMO PARA TRANSPORTE DE 9.570MM; TANQUE HIDRÁULICO COM CAPACIDADE MÁXIMA DE 160 LITROS**” são desnecessárias, excessivas e ilegais, considerando o maquinário licitado, senão vejamos:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria**, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

e) **Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.** (grifamos).

Em seu Acórdão nº 214/2020-Plenário, o **Tribunal de Contas da União** deu destaque à relevância da

Nota Técnica elaborada pelo Ministério Público de Santa Catarina, ao invalidar licitação caracterizada pela imposição de exigências técnicas excessivamente restritivas, nos seguintes termos:

37. Por oportuno cabe destacar que consta nos autos a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, **para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento.** (grifamos).

Ainda, o **Controle Interno Municipal do Estado do Rio Grande do Sul** – Estudos e Casos Práticos -

3ª EDIÇÃO – 2023 (Acesso disponível em:

https://tcers.tc.br/repo/orientacoes_gestores/Controle%20Interno%20Municipal%203a%20edi%C3%A7%C3%A3o%20v1.pdf)

apresentou um caso (**6.3 CASO 3**) sobre descritivo excessivo de maquinário (direcionamento e sobrepreço) e teceu os seguintes comentários:

6.3 CASO 3 – IRREGULARIDADES NA COMPRA DE UMA MOTONIVELADORA – DIRECIONAMENTO E SOBREPREGO/SUPERFATURAMENTO

Comentários:

Quando as descrições do que se quer são pormenorizadas demais, torna-se importante apurar um possível direcionamento. A igualdade de condições a todos os concorrentes é imperativo constitucional (princípio da isonomia) e somente cabem exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É preciso apurar a consistência e as qualidades dos estudos técnicos preliminares, ainda da fase interna de planejamento da licitação, que embasam a demanda (planilha de custos, projeto básico, termo de referência). A realização de estudos técnicos preliminares tem, por objetivo essencial, assegurar a viabilidade técnica da contratação, de modo a construir o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços.

Identifique os responsáveis pelos estudos preliminares e pelos documentos que oficializam a demanda. Conforme Marçal Justen Filho:

Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna (MARÇAL JUSTEN FILHO, 2009, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed., p.133).

Nota-se que corrobora a necessidade desta Municipalidade apresentar somente exigências indispensáveis ao objeto licitado, de forma que esta é uma nova oportunidade para analisar minuciosamente e constatar referidas inconsistências e ilegalidades.

Inclusive, em caso similar de especificações excessivas para aquisição de maquinário, o **Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul**, aplicou multa, determinou a anulação do certame e delimitou que nos

próximos certames a Administração deveria **abster-se de incluir especificações restritivas desprovidas de justificativa técnica**:

[000312-0200/18-4](#) SEGUNDA CÂMARA – Relator: Renato Luís Bordin de Azeredo.

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2018. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS, SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. PREJUÍZO À COMPETIÇÃO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. A ausência de justificativa técnica devidamente comprovada quanto a características e especificações restritivas ao competitivo impõe a anulação do certame.

(...) Ressalte-se que, **conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União, se apenas um equipamento ou marca atender a especificação constante do edital licitatório, em um mercado com oferta diversificada, o certame é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação.** (...) No caso, apenas dois fornecedores atendiam aos requisitos postos no edital, sendo que apenas um compareceu ao certame, situação que não afasta a suposição de direcionamento, especialmente se considerados os sete potenciais habilitados, conforme se observa do quadro antes reproduzido.

MULTARAM. UNÂNIME.

Decisão n. 2C-0231/2019 A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) impor **multa** no valor de omissis, ao Senhor omissis, nos termos dos artigos 33, inciso VII, e 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa; b) determinar ao Gestor que **anule o procedimento licitatório examinado** e, em sendo realizado novo certame, **abstenha-se de incluir especificações restritivas desprovidas de justificativa técnica**; c) determinar à Direção de Controle e Fiscalização deste Tribunal que acompanhe a matéria e suscite eventuais ocorrências ligadas ao tema em causa.

No mesmo sentido, em outra decisão - que versava sobre a aquisição de veículo - o **Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul**, aplicou multa ao Prefeito e ordenou a exclusão, nos próximos procedimentos licitatórios, de **características restritivas desprovidas de justificativas técnicas**:

TCERS- [001276-0200/18-5](#) CONTAS DE GESTÃO- PRIMEIRA CÂMARA. EMENTA: Aquisição de veículo novo. Limitação do caráter competitivo do certame. Ausência de justificativa Técnica para a exigência de câmbio com sete marchas. Estado do Rio Grande do Sul Tribunal de Contas Gabinete do Conselheiro Cezar Miola.

Afronta ao artigo 37, caput, da Constituição da República e ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993 (peça 1840742, pp. 3 a 5). Conforme registro na ata da sessão do Pregão Presencial nº 10/2018, realizada em 30-05-2018, participou do certame somente uma empresa. Ao analisar as especificações do objeto licitado, os auditores criticaram a exigência de que o veículo possuísse câmbio automático com sete velocidades. Quando questionado a respeito, o responsável informou ter pesquisado seis veículos, sendo que quatro se enquadravam nas especificações e apresentavam a opção do câmbio com sete marchas. Contudo, do ponto de vista técnico, não houve esclarecimento acerca da escolha. Nesse quadro, constatou-se que o Município privilegiou apenas duas marcas de veículos, razão pela qual se concluiu que (peça 1840742, p. 5)

As especificações desprovidas de qualquer justificativa técnica limitam injustificadamente o universo de automóveis disponíveis e capazes de satisfazer as necessidades da Auditada, impedindo que outros licitantes possam participar da disputa, elidindo o caráter competitivo da licitação e, conseqüentemente, afastando a possibilidade de obtenção de melhor proposta. Com isso, mantenho o aponte para fins de imposição de multa ao prefeito municipal e de determinação à Origem para que adote providências a fim de evitar a recorrência de inconformidades desse tipo.

V – Em face do exposto, voto por: a) impor multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao senhor (*omissis*), nos termos dos artigos 33, inciso VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa; b) determinar à Origem que deixe de incluir, em procedimentos licitatórios, especificações restritivas do objeto desprovidas de justificativa técnica; (grifamos).

Desta feita, resta comprovado que referidas especificações - **CARRO LONGO COM MEDIDA MÍNIMA DE 4.440MM; PROFUNDIDADE MÍNIMA DE ESCAVAÇÃO DE 6.500MM, COMPRIMENTO MÁXIMO PARA TRANSPORTE DE 9.570MM; TANQUE HIDRÁULICO COM CAPACIDADE MÁXIMA DE 160 LITROS** - são desnecessárias para aferir a qualidade/funcionalidade do objeto licitado, são excessivas, ilegais, desprovidas de qualquer fundamentação técnica, apenas direcionam o certame, conforme corroborado pela **Nota Técnica n. 2/2017 do MP-SC** e jurisprudências, **de forma que tais exigências devem ser excluídas** do presente edital, em respeito aos princípios da legalidade, da motivação, da proporcionalidade, da eficiência, da ampla competição e da obtenção da proposta mais vantajosa, como medida de inteira justiça.

CONCLUSÃO

Desta forma, resta evidenciado que todas as condições ou exigências que tenham potencial de restringir a competição, sem as devidas justificativas técnicas pertinentes, são ilegais e prejudicam a satisfação do interesse público.

Após a leitura da legislação e jurisprudências supratranscritas e considerando a redação das referidas exigências do edital, tem-se que estas não constituem especificações indispensáveis à contratação, mas somente resultam em óbice à participação de eventuais licitantes.

Dito isto, ao excluir referidas exigências desnecessárias, excessivas, ilegais e restritivas - **CARRO LONGO COM MEDIDA MÍNIMA DE 4.440MM; PROFUNDIDADE MÍNIMA DE ESCAVAÇÃO DE 6.500MM, COMPRIMENTO MÁXIMO PARA TRANSPORTE DE 9.570MM; TANQUE HIDRÁULICO COM CAPACIDADE MÁXIMA DE 160 LITROS** - a Administração Pública respeitará os princípios da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade, da eficiência, da isonomia e da satisfação do interesse público, de forma que aumentará a competitividade e obterá a proposta mais vantajosa, sem renunciar à qualidade e desempenho do maquinário que precisa adquirir.

Salienta-se que diante da remota possibilidade do prosseguimento das ilegalidades deste edital por parte desta Municipalidade, não restará alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 170, §4º da Lei 14.133/21, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, vem este **PETICIONÁRIO** apresentar os seus pedidos no seguinte sentido:

Seja recebida, processada e julgada procedente a presente impugnação;

Sejam excluídas as exigências “CARRO LONGO COM MEDIDA MÍNIMA DE 4.440MM; PROFUNDIDADE MÍNIMA DE ESCAVAÇÃO DE 6.500MM, COMPRIMENTO MÁXIMO PARA TRANSPORTE DE 9.570MM; TANQUE HIDRÁULICO COM CAPACIDADE MÁXIMA DE 160 LITROS” visto que são excessivas, desnecessárias, ilegais e injustificadamente restringem o certame em tela, conforme os dispositivos legais, a Nota Técnica n. 2/2017 do MPSC e a jurisprudência vigente.

O edital seja republicado nos termos do art. 55 § 1º da Lei Federal 14.133/21.

X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**CNPJ: 55.411.819/0001-33****I.E: 262969661****ENDEREÇO: R. Oscar Alfredo Júlio Bohn, 3340 - Santa Catarina, Joinville - SC - CEP: 89233-192****TELEFONE: 47 99754-0511****Email: licitacao@shantui-br.com**

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço: licitacao@shantui-br.com.

Termo em que pede e espera deferimento.

Joinville - SC, 04 de abril de 2025.

ANDRE EDUARDO
RAIMUNDO:0346
2550900

Assinado de forma digital
por ANDRE EDUARDO
RAIMUNDO:03462550900
Dados: 2025.04.04
17:14:21 -03'00'

X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA